



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

PROCESSO : 2196/2018-TCER (Processo eletrônico) – Apensos: 4447/16, 2980/17, 7160/17, 7168/17 e 7184/17.
SUBCATEGORIA : Prestação de Contas
ASSUNTO : Prestação de Contas – Exercício de 2017
JURISDICIONADO : Município de Ouro Preto do Oeste
INTERESSADO : Vagno Gonçalves Barros – Prefeito Municipal
RESPONSÁVEIS : Vagno Gonçalves Barros (CPF: 665.507.182-87)
Denise Megumi Yamano (CPF: 030.022.389-70)
Marinalva Resende Vieira (CPF: 312.287.122-04)
RELATOR : Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias (em substituição regimental ao Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello)
GRUPO : I
SESSÃO : 5ª Sessão Ordinária do Pleno, de 11 de abril de 2019.

CONSTITUCIONAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL. MUNICÍPIO DE OURO PRETO DO OESTE – EXERCÍCIO DE 2017. CUMPRIMENTO DOS ÍNDICES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS COM EDUCAÇÃO, SAÚDE E REPASSE AO LEGISLATIVO. SITUAÇÃO ORÇAMENTÁRIA SUPERAVITÁRIA. EQUILÍBRIO FINANCEIRO. EXTRAPOLAÇÃO DOS LIMITE COM GASTOS COM PESSOAL. MUNICÍPIO NO PRAZO LEGAL PARA READEQUAÇÃO AO LIMITE. EXISTÊNCIA DE IMPROPRIEDADES FORMAIS. DETERMINAÇÕES. PARECER PELA APROVAÇÃO DAS CONTAS COM RESSALVAS.

1. Restou evidenciado nos autos o cumprimento dos mandamentos constitucionais e legais relativos à educação (25,35% na MDE); aplicação do mínimo de 60% dos recursos do FUNDEB na valorização do magistério (63,90%); ações e serviços públicos de saúde (24,49%); bem como regularidade nos repasses ao Legislativo (7%).
2. O município encerrou o exercício apresentando execução orçamentária, financeira e patrimonial líquidas superavitárias.
3. Não houve inscrição de despesas em restos a pagar sem lastro financeiro.
4. Os gastos com pessoal atingiram o percentual de 56,62% da Receita Corrente Líquida, estando, portanto, em desconformidade com o disposto no art. 20, II, “b” da Lei Complementar Federal n. 101/2000. Contudo, em que pese a irregularidade havida, o gestor estava, em 31.12.2017, iniciando o prazo para adoção das medidas prescritas no art. 23 da referida Lei. Portanto, esta irregularidade não compõe o rol daquelas que serviram de fundamento do voto.
5. Ao final da instrução restou evidenciada a existência de algumas irregularidades formais.

Acórdão APL-TC 00092/19 referente ao processo 02196/18
Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326
www.tce.ro.gov.br



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

6. Verificada a existência de irregularidades de cunho formal, as contas devem receber parecer favorável à aprovação com ressalvas, em observância às disposições contidas no art. 16, II, da Lei Complementar Estadual n. 154/1996.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de prestação de contas do Município de Ouro Preto do Oeste, exercício de 2017, de responsabilidade de Vagno Gonçalves Barros, na condição de Prefeito Municipal, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias (em substituição regimental ao Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello), por unanimidade de votos, em:

I - Emitir parecer prévio **favorável à aprovação com ressalvas** das contas do Município de Ouro Preto do Oeste, exercício de 2017, de responsabilidade de Vagno Gonçalves Barros - Prefeito Municipal, com fulcro no inciso I do art. 71 da Constituição Federal c/c o inciso VI do art. 1º da Lei Complementar Estadual n. 154/1996, em razão da impropriedade abaixo elencada, excepcionadas, no entanto, as contas da mesa Diretora do Poder Legislativo Municipal, dos convênios e contratos firmados, além dos atos de ordenação de despesas eventualmente praticados pelo chefe do Poder Executivo, que serão apreciados e julgados em autos apartados e diretamente por este Tribunal:

a) Divergência, no valor de R\$ 64.449,20, no saldo financeiro apurado nas contas correntes vinculadas ao FUNDEB, em infringência ao disposto no art. 21, § 2º e art. 22, da Lei Federal n. 11.494/2007;

b) Despesa Total com Pessoal do exercício de 2017 haver ultrapassado o limite máximo (54%), atingindo o percentual de 56,62% da Receita Corrente Líquida do exercício, em infringência ao disposto na alínea “b” do inciso III do art. 20 da Lei Complementar Federal n. 101/2000;

c) Não atingimento da meta de resultado primário, em infringência ao disposto no Anexo de Metas Fiscais da LDO (Lei Municipal n. 2.241 de 2016);

II - Considerar que a Gestão Fiscal do Poder Executivo do Município de Ouro Preto do Oeste, relativa ao exercício de 2017, de responsabilidade de Vagno Gonçalves Barros - Prefeito Municipal, atende aos pressupostos fixados na Lei Complementar Federal n. 101/2000, nos termos determinados nos §§ 1º e 2º do art. 8º da Resolução n. 173/2014-TCE-RO;

III – Determinar, via ofício, ao atual Prefeito do Município de Ouro Preto do Oeste, ou a quem lhe vier a substituir ou suceder, que:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

- a) adote as medidas legais previstas para cumprimento do limite da despesa com pessoal, observando os prazos fixados para a redução parcial e total conforme arts. 22 e 23 da LRF;
- b) restitua aos cofres do FUNDEB o valor de R\$ 64.449,20 (sessenta e quatro mil quatrocentos e quarenta e nove reais e vinte centavos) e aplique no exercício de 2019, independentemente do montante dos recursos correspondentes ao exercício de competência;
- c) adote medidas de contingenciamento de despesas para que as metas fiscais estipuladas sejam alcançadas;
- d) observe aos alertas, determinações e recomendações exarados nos autos da prestação de contas do exercício anterior (Processo n. 2386/2017-TCER) por meio do Acórdão APL-TC 566/2017;
- e) intensifique e aprimore as medidas judiciais e/ou administrativas, tal como a utilização do protesto extrajudicial como medida prévia de ajuizamento das execuções judiciais para os créditos tributários ou não tributários, de modo a elevar a arrecadação dos créditos inscritos na dívida ativa;

IV – Recomendar ao atual Chefe do Poder Executivo do Município de Ouro Preto do Oeste ou a quem venha substituir-lhe legalmente, que avalie a conveniência e a oportunidade de instituir um plano de ação com o objetivo de melhorar os indicadores do IEGM, especialmente, aqueles relacionados a qualidade dos serviços aos usuários e a conformidade da legislação, contendo, no mínimo, os seguintes requisitos: definição do objetivo, estratégia (ação/atividade), metas, prazo e responsável;

V – Determinar à Controladoria-Geral do Município que acompanhe e informe, por meio do Relatório Auditoria Anual (encaminhado junto às Contas Anuais), as medidas adotadas pela Administração quanto às determinações e recomendações deste acórdão, assim como no Acórdão APL-TC 566/2017 (Processo n. 2386/2017-TCER), manifestando-se quanto ao atendimento ou não das determinações pela Administração;

VI – Determinar ao Controle Externo desta Corte que verifique, por ocasião da análise da prestação de contas do município relativa ao exercício de 2018, o cumprimento das determinações contidas nos itens III, IV e V deste acórdão;

VII – Dar ciência deste acórdão:

- a) Aos interessados e responsáveis, via Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal de Contas, cuja data de publicação deve ser observada como marco inicial para possível interposição de recursos, com supedâneo no inciso IV do art. 22 c/c o inciso IV do art. 29, ambos da Lei Complementar Estadual n. 154/1996, informando-os que seu inteiro teor está disponível para consulta no endereço eletrônico www.tce.ro.gov.br, em homenagem à sustentabilidade ambiental; e
- b) Via ofício ao Ministério Público de Contas, informando-o de que o inteiro teor do voto, decisão e parecer prévio está disponível para consulta no endereço eletrônico www.tce.ro.gov.br;



Proc.: 02196/18

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

VIII – Determinar à Secretaria de Processamento e Julgamento – Departamento do Pleno que, ocorrendo o trânsito em julgado, encaminhe os presentes autos à Câmara Municipal de Ouro Preto do Oeste, para apreciação e julgamento, expedindo-se, para tanto, o necessário.

Participaram do julgamento os Conselheiros FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA e BENEDITO ANTÔNIO ALVES, os Conselheiros-Substitutos OMAR PIRES DIAS (Relator - em substituição regimental ao Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO) e FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA (em substituição regimental ao Conselheiro PAULO CURI NETO); o Conselheiro Presidente em exercício VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; e a Procuradora-Geral do Ministério Público de Contas em substituição ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA. Ausentes os Conselheiros EDILSON DE SOUSA SILVA, JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO e PAULO CURI NETO, devidamente justificados.

Porto Velho, quinta-feira, 11 de abril de 2019.

(assinado eletronicamente)
OMAR PIRES DIAS
Conselheiro-Substituto Relator

(assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente em exercício



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

PROCESSO : 2196/2018-TCER (Processo eletrônico) – Apenso: 4447/16, 2980/17, 7160/17, 7168/17 e 7184/17.

SUBCATEGORIA : Prestação de Contas

ASSUNTO : Prestação de Contas – Exercício de 2017

JURISDICIONADO : Município de Ouro Preto do Oeste

INTERESSADO : Vagno Gonçalves Barros – Prefeito Municipal

RESPONSÁVEIS : Vagno Gonçalves Barros (CPF: 665.507.182-87)
Denise Megumi Yamano (CPF: 030.022.389-70)
Marinalva Resende Vieira (CPF: 312.287.122-04)

ADVOGADOS : Sem Advogados

RELATOR : Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

GRUPO : I

SESSÃO : 5ª Sessão Ordinária do Pleno, de 11 de abril de 2019.

RELATÓRIO

2. Versam os presentes autos sobre a prestação de contas do Município de Ouro Preto do Oeste, exercício de 2017, de responsabilidade de Vagno Gonçalves Barros, na condição de Prefeito Municipal.
3. O registro nesta Corte de Contas deu-se a destempo, descumprindo o disposto na alínea “a” do art. 52 da Constituição Estadual c/c o inciso VI do art. 11 da Instrução Normativa n. 13/2004-TCER. Contudo, a impropriedade não foi apontada pela unidade técnica e tampouco o gestor foi chamado a prestar esclarecimentos, uma vez que não houve prejuízo à análise.
4. Os balancetes dos meses de março, abril, maio, julho, agosto, setembro, outubro, novembro e dezembro foram encaminhados a este Tribunal intempestivamente¹, em infringência ao art. 53 da Constituição Estadual c/c o art. 5º da Instrução Normativa n. 19/2006-TCER. Assim como ocorreu com o envio das contas, a impropriedade não foi apontada pelo corpo instrutivo e tampouco o gestor foi chamado a prestar esclarecimentos, uma vez que não houve prejuízo à análise.
5. Integram os autos o relatório anual de auditoria², bem como os relatórios trimestrais³, elaborados pelo Controle Interno do Poder Executivo.

¹ Em consulta ao sistema SIGAP-Módulo Contábil verifica-se que houve prorrogação dos prazos para remessa dos balancetes relativos aos meses de janeiro e fevereiro para 28 de abril de 2017 e 05 de maio de 2017, respectivamente.

² ID 625792.

³ Processo n. 7184/2017-TCER (apenso).

Acórdão APL-TC 00092/19 referente ao processo 02196/18

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br

5 de 29



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

6. A instrução preliminar destacou a existência de falhas e irregularidades⁴, o que ensejou a definição de responsabilidade⁵ do Prefeito, da Contadora e da Controladora Geral do Município.

7. Devidamente instados, os responsáveis apresentaram suas defesas⁶.

8. Do exame da documentação encaminhada, o corpo instrutivo concluiu pela permanência de algumas impropriedades, razão pela qual pugnou pela emissão de parecer prévio pela aprovação com ressalvas das contas anuais, conforme estabelece o art. 35 da Lei Complementar Estadual n. 154/1996.

9. Submetidos os autos à manifestação ministerial, o *Parquet*⁷ opinou pela emissão de parecer prévio pela aprovação das contas com ressalvas, *verbis*:

11. emissão de **PARECER PRÉVIO PELA APROVAÇÃO COM RESSALVAS** das contas prestadas pelo Senhor Vagno Gonçalves Barros – Prefeito do Município de Ouro Preto do Oeste, relativas ao exercício de 2017, com fundamento no art. 35 da Lei Complementar n. 154/96 c/c art. 49 do Regimento Interno dessa Corte, em face da constatação das seguintes irregularidades na execução orçamentária do município:

i. Infringência ao disposto no Artigo 21, § 2º e Art. 22, da Lei Federal nº 11.494/2007 em razão de divergência no saldo financeiro apurado nas contas correntes vinculadas ao FUNDEB;

ii. Infringência ao disposto na alínea “b” do Inciso III do Art. 20 da Lei Complementar 101/2000 em razão que a Despesa Total com Pessoal do exercício de 2017 (56,62%) encontra-se acima do limite máximo (54%);

iii. Descumprimento ao disposto no Anexo de Metas Fiscais da LDO (Lei Municipal nº 2.241/16) em razão do não atingimento da meta de resultado primário.

2. determinar a administração a adoção das seguintes medidas:

2.1. observância dos alertas, determinações e recomendações exaradas no âmbito da Prestação de Contas do exercício anterior (Processo n. 2386/2017/TCER) por meio do Acórdão APL-TC 566/2017;

2.2. determinação à Controladoria Geral do Município para que acompanhe e informe, por meio do Relatório de Auditoria Anual (encaminhados junto as Contas Anuais), as medidas adotadas pela Administração quanto as recomendações dispostas na decisão a ser prolatada, assim como no Acórdão APL-TC 566/2017 (Processo n. 2386/2017/TCER); manifestando-se quanto ao atendimento ou não pela Administração, sob pena de aplicação de multa prevista no inciso IV do art. 55 da Lei Complementar 154/96;

2.4. intensifique e aprimore as medidas judiciais e/ou administrativas, tal como a utilização do protesto extrajudicial como medida prévia de ajuizamento das execuções judiciais para os créditos tributários ou não tributários, de modo a elevar a arrecadação dos créditos inscritos na dívida ativa;

2.5. adote as medidas legais previstas para cumprimento do limite da despesa de pessoal, observando os prazos fixados para a redução parcial e total conforme artigos 22

⁴ Documento ID 656324.

⁵ DM 0199/2018-CGJEPPM – ID 660888.

⁶ IDs 668058, 668005, 668004, 663479, 674742, 674744, 674743 e 691381.

⁷ Parecer n. 0007/2019-GPGMPC - ID 714032.

Acórdão APL-TC 00092/19 referente ao processo 02196/18

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br

6 de 29



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

e 23 da LRF;

2.6. adote medidas de contingenciamento de despesas para que as metas fiscais estipuladas sejam alcançadas;

2.7. restitua às contas do FUNDEB o valor de R\$ 64.449,20, caso não tenha adotado tal medida, conforme delineado pelo corpo técnico no item 3.1.1.3.2 do relatório conclusivo (ID 707389).

10. É, em síntese, o relatório.

VOTO

CONSELHEIRO-SUBSTITUTO OMAR PIRES DIAS (em substituição regimental ao Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO)

11. Tendo feito estudo pormenorizado dos autos, passo ao exame dos tópicos analisados pelo Controle Externo - Comissão de Análise das Contas de Governo Municipal - no que tange aos aspectos orçamentários, financeiros e patrimoniais, repasse ao Legislativo, além dos gastos com educação, saúde e pessoal promovidos pela Administração do Município de Ouro Preto do Oeste, relativos ao exercício de 2017.

12. Necessário destacar que os demonstrativos contábeis foram examinados à luz das alterações advindas da implantação das Normas Brasileiras de Contabilidade Aplicadas ao Setor Público (NBCASP) pelo Conselho Federal de Contabilidade (CFC).

1 – DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA

13. O orçamento fiscal do município, aprovado pela Lei Municipal n. 2.316, de 20 de dezembro de 2016, estimou a receita e fixou a despesa para o exercício no montante de R\$ 72.630.287,96.

14. A projeção da receita para o exercício de 2017 foi na ordem de R\$ 82.469.541,12 e recebeu parecer de inviabilidade⁸. No entanto, conforme destacou a Unidade Técnica Especializada, fora realizado ajuste para previsão na LOA, obedecendo a estimativa deste Tribunal.

1.1 – Dos Instrumentos de Planejamento PPA, LDO e LOA

15. Com a finalidade de avaliar os controles constituídos sobre os instrumentos de planejamento, e verificar se houve o atendimento dos requisitos constitucionais e legais na sua formalização, a unidade técnica avaliou as peças orçamentárias com base nos documentos enviados pelo jurisdicionado (exame documental).

⁸ Decisão Monocrática DM-GCBAA-TC 282/16, Rel. Cons. Benedito Antônio Alves, processo n. 4447/2016-TCER.
Acórdão APL-TC 00092/19 referente ao processo 02196/18



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

16. Do exame dos dados obtidos, a Comissão de Auditoria não constatou não conformidades nos controles constituídos sobre os instrumentos de planejamento e alterações orçamentárias.

1.2 – Das Alterações no Orçamento

17. No decorrer do exercício, como estão a demonstrar as peças que compõem os autos, ocorreram alterações no orçamento em razão da abertura de créditos suplementares, que podem ser assim demonstradas:

Dotação Inicial.....	R\$	72.630.287,96
(+) Créditos Adicionais Suplementares.....	R\$	20.805.857,17
(+) Créditos Especiais.....	R\$	6.975.097,38
(-) Anulações.....	R\$	16.521.606,54
(=) Despesa Autorizada.....	R\$	83.889.635,97
(-) Despesa Empenhada.....	R\$	76.976.964,91
(=) Saldo de Dotação.....	R\$	6.912.671,06
Variação Final/Inicial.....	%	15,50%

Fonte: Relatório técnico, p. 432/433 e anexo TC 18 – Quadro Demonstrativo das Alterações Orçamentárias⁹.

18. Os créditos adicionais abertos no exercício atingiram o montante de R\$ 27.780.954,55, equivalendo a 38,25% do total inicialmente orçado. Dos créditos adicionais, os suplementares representam 74,89% e os especiais 25,11%.

19. A LOA¹⁰ autorizou que o Poder Executivo abraisse créditos adicionais suplementares até o limite de 20% do total orçado.

20. Segundo atestou a unidade técnica¹¹, os créditos adicionais abertos diretamente pelo Chefe do Poder Executivo, cujas fontes eram previsíveis (anulação de dotação), por meio de Decreto com fundamento na LOA, obedeceu ao percentual legal, uma vez que representou 19,76% da dotação inicial.

21. A contraposição entre o orçamento inicial de R\$ 72.630.287,96 e a despesa autorizada final de R\$ 83.889.635,97 evidencia uma variação de 15,50%.

22. Como recursos para abertura de créditos adicionais foram utilizadas as seguintes fontes:

RECURSOS P/ ABERTURA DE CRÉDITOS ADICIONAIS:	Valor (R\$)	%
Excesso de arrecadação	1.215.019,97	4,37
Anulações de dotações orçamentárias	16.521.606,54	59,47

⁹ Documento ID 625801.

¹⁰ Art. 6º Fica o Chefe do Poder Executivo autorizado a:

I - Abrir créditos adicionais suplementares, até o limite de 20% (vinte por cento) do total dos orçamentos Fiscal e da Seguridade Social, com finalidade de atender insuficiências nas dotações orçamentárias consignadas aos grupos de despesas de cada categoria de programação, em conformidade com o previsto nos Incisos I, II e III do § 1º, do art. 43, da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964;

¹¹ Relatório Técnico de análise dos esclarecimentos (ID 689621) – páginas 307/309.

Acórdão APL-TC 00092/19 referente ao processo 02196/18

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

Superávit financeiro	7.332.369,09	26,39
Recursos vinculados	2.711.958,95	9,76
TOTAL	14.988.828,27	100,00

Fonte: Relatório técnico, p. 433 e anexo TC 18 - Quadro Demonstrativo das Alterações Orçamentárias.

23. Conforme se observa, foram abertos créditos adicionais por meio de superávit financeiro no montante de R\$ 7.332.369,09. Contudo, em consulta ao exercício de 2016 (Processo n. 2386/2017-TCER), verifica-se que o exercício foi encerrado com disponibilidade livre de vinculação na quantia de R\$ 1.524.658,20. Portanto, houve abertura de crédito adicional com recursos fictícios. Ocorre que o gestor não foi instado a se manifestar em virtude de a unidade técnica não a ter apontado em seu relatório exordial.

24. Não obstante a existência da irregularidade, seria desarrazoado retardar a apreciação das vertentes contas, por entender que, embora tenha ocorrido a abertura de créditos adicionais sem cobertura financeira, efetivamente houve economia de dotação de R\$ 6.912.671,06, o que indica que possivelmente em sua maioria os créditos abertos não foram utilizados.

25. Todavia, deve ser determinado ao controle externo que, quando do exame da capacidade de cobertura dos créditos abertos, aprimore suas análises e aponte em seu relatório técnico, caso constate, se houve a utilização de créditos fictícios, em infringência ao art. 43 da Lei Federal n. 4.320/1964 e inciso V do art. 167 da Constituição Federal.

1.3 – Da Receita

26. A execução da receita ultrapassou em 10,14% a receita prevista (atualizada), vez que a receita efetivamente arrecadada atingiu o montante de R\$ 79.995.958,04. Entretanto, este resultado refere-se unicamente a aspectos financeiros, não refletindo nem eficiência nem eficácia das ações.

27. As receitas por fontes e a participação absoluta e relativa de cada uma delas no montante da receita arrecadada são assim demonstradas:

RECEITA POR FONTES	Valor (R\$)	%
Receita Tributária	8.391.726,23	10,49
Receita de Contribuições	7.063.801,55	8,83
Receita Patrimonial	8.603.205,86	10,75
Receita de Serviços	25.721,50	0,03
Transferências Correntes	53.625.797,01	67,04
Outras Receitas Correntes	1.471.019,57	1,84
Alienação de Bens	0,00	0,00
Transferências de Capital	814.686,32	1,02
Operações de Crédito	0,00	0,00
Receita Arrecadada Total	79.995.958,04	100,00

Fonte: Relatório técnico, p. 415.

28. As fontes mais expressivas foram as referentes às transferências correntes e receita patrimonial, que equivalem respectivamente a 67,04% e 10,75% da arrecadação total.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

1.3.1 – Do Desempenho das Receitas tributárias (Esforço tributário)

29. A Unidade Técnica analisou o desempenho das receitas tributárias por meio do quociente do esforço tributário, que é o indicador que evidencia o esforço da administração visando à arrecadação das receitas próprias. A tabela abaixo demonstra a composição da receita tributária no exercício e a sua participação na receita realizada:

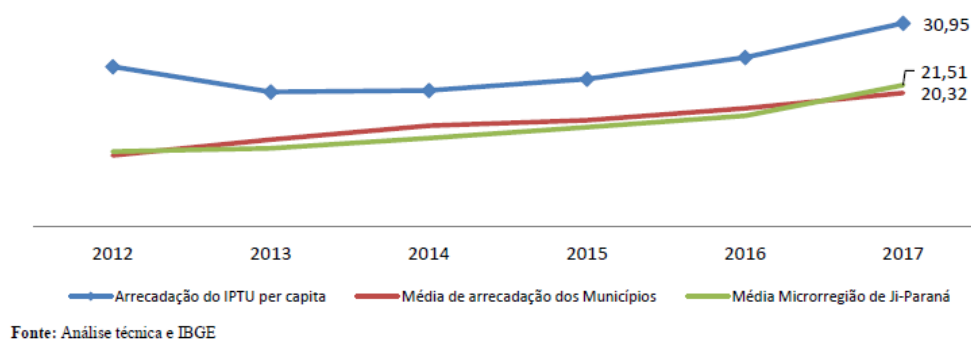
Composição da receita tributária (2015 a 2017) - R\$

Receita	2015	%	2016	%	2017	%
Receita de Impostos	6.069.368,28	7,81	6.873.657,48	8,28	7.166.414,27	8,96
IPTU	895.386,17	0,00	1.024.850,15	1,23	1.230.489,16	1,54
IRRF	1.551.288,32	2,00	1.701.332,72	2,05	1.716.061,67	2,15
ISSQN	2.731.122,71	3,51	3.198.036,93	3,85	3.269.633,14	4,09
ITBI	891.571,08	1,15	949.437,68	1,14	950.230,30	1,19
Taxas	1.220.889,15	1,57	1.191.556,87	1,44	1.225.311,96	1,53
Contribuições de Melhoria	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Total de Receita Tributária	7.290.257,43	9,38	8.065.214,35	9,72	8.391.726,23	10,49
Total de Receita Arrecadada	77.713.313,37	100,0	83.009.257,74	100,00	79.995.958,04	100,00

30. A receita de impostos e taxas fez, no exercício de 2017, o montante de R\$ 8.391.726,23, alcançando o percentual de 10,49% de participação nas receitas realizadas, percentual esse baixo de contribuição das receitas próprias na participação das receitas realizadas.

31. O corpo técnico evidenciou o bom desempenho da arrecadação do IPTU comparado aos demais municípios do Estado, e ainda observou que houve evolução nos últimos cinco anos, acima da média da região.

32. O gráfico abaixo evidencia a evolução do IPTU nos últimos 6 (seis) anos, sob a ótica orçamentária, não levando em consideração os valores inscritos em dívida ativa do IPTU.



1.3.2 – Da Receita da Dívida Ativa

33. A receita da dívida ativa apresenta-se da seguinte forma:

Saldo do exercício anterior	R\$	15.831.874,61
(+) Inscrição no exercício	R\$	1.075.836,54
(+) Taxa, Juros e Multa	R\$	2.164.260,13
(-) Cobrança no exercício	R\$	1.310.011,92



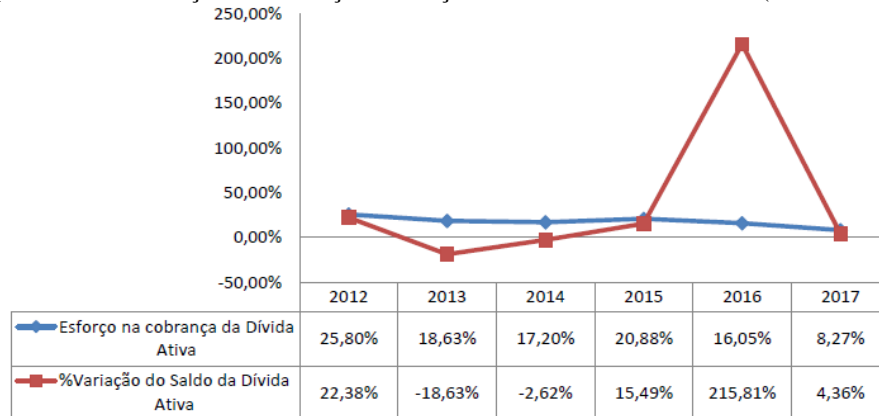
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

(-) Cancelamento no exercício	R\$	1.239.515,56
(=) Saldo para o exercício seguinte	R\$	16.522.443,80

Fonte: Subsistema Contas Anuais – PT 2102-Teste de Saldo da Dívida Ativa.

34. A arrecadação da dívida ativa (R\$ 1.310.011,92) equivale a apenas 8,27% do saldo anterior pendente.

Quociente do Esforço na Cobrança e Variação do Saldo da Dívida Ativa (2012 a 2017)



35. O corpo técnico, em seu relatório exordial, destacou o baixo desempenho do Município na recuperação dos créditos inscritos em dívida ativa, em especial quando comparado ao desempenho do exercício de 2016, cuja arrecadação atingiu 16,05% do saldo anterior.

36. No entanto, segundo destacou a unidade de controle externo, a grande variação ocorrida no exercício de 2016 se deu em razão do reconhecimento dos réditos relativos aos encargos da dívida ativa, cuja ausência desse reconhecimento “*inflou o quociente do esforço na cobrança da dívida ativa dos exercícios anteriores*”.

37. É de se destacar que essa questão já foi ponto de determinação quando da análise das contas dos exercícios de 2015 e 2016.

38. Em que pese o baixo desempenho da Administração na arrecadação da dívida ativa, como bem destacou o *Parquet* de Contas, o gestor não foi instado a se manifestar quanto a esse ponto.

39. O MPC opina pela expedição de nova determinação ao responsável para que intensifique e aprimore medidas judiciais e/ou administrativas, de modo a elevar a arrecadação dos créditos inscritos em dívida ativa.

40. Acolho a propositura ministerial, pelos seus próprios fundamentos.

1.4 – Da Despesa

41. A despesa realizada foi da ordem de R\$ 76.976.964,91, havendo as despesas correntes¹² absorvido 92,17% e as de capital¹³ 7,83% do total da despesa realizada.

¹² No montante de R\$ 70.946.655,85.

¹³ No montante de R\$ 6.030.309,06.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

42. O corpo instrutivo, ao examinar o desempenho da despesa empenhada comparando com a despesa planejada (R\$ 83.684.064,82), constatou que atingiu o percentual de 91,99%.
43. Analisando o comprometimento da despesa global com relação à efetivamente realizada, as peças acostadas aos autos demonstram o comprometimento da receita da ordem de 96,23%, apresentando superávit orçamentário no montante de R\$ 3.018.993,13.
44. As despesas executadas por função de Governo e sua evolução nos últimos exercícios assim ocorreu:

Tabela – Evolução das Despesas Executadas por Função de Governo (2015 a 2017) – R\$

Função	2015	%	2016	%	2017	%
Legislativa	2.443.096,70	3,82	2.658.564,43	3,66	2.808.534,00	3,81
Administração	13.823.477,92	21,63	13.939.972,96	19,17	14.241.910,62	19,34
Assistência Social	1.544.580,49	2,42	2.452.044,82	3,37	2.919.971,01	3,96
Previdência Social	4.141.224,68	6,48	4.819.269,98	6,63	5.496.030,67	7,46
Saúde	16.858.782,72	26,38	20.057.795,73	27,59	19.163.276,14	26,02
Educação	21.144.245,13	33,08	22.083.744,01	30,37	23.601.948,78	32,05
Cultura	74.825,19	0,12	93.499,60	0,13	1.886.118,28	2,56
Urbanismo	516.726,76	0,81	2.434.098,25	3,35	405.048,35	0,55
Saneamento	0,00	0,00	0,00	0,00	14.236,00	0,02
Gestão Ambiental	36.135,52	0,06	77.267,47	0,11	43.116,00	0,06
Agricultura	0,00	0,00	79.108,62	0,11	150,00	0,00
Energia	210.990,50	0,33	204.425,54	0,28	248.848,60	0,34
Transporte	1.034.634,72	1,62	1.332.530,70	1,83	447.247,33	0,61
Desporto e Lazer	42.106,78	0,07	56.070,90	0,08	52.255,11	0,07
Encargos Especiais	2.116.565,78	3,31	2.421.713,57	3,33	2.317.548,04	3,15
Total	63.912.567,70	100,00	72.710.106,58	100,00	73.646.238,93¹⁴	100,00

Fonte: SIGAP – Módulo Gestão Fiscal¹⁵. Acesso em 6 fev. 2019 e Relatório Técnico, p. 413.

45. Destacam-se entre as funções priorizadas pelo município no período a educação (32,05%), saúde (26,02%), Administração (19,34%) e o Previdência Social (7,46%).

1.4.1 – Da Despesa com Manutenção e Desenvolvimento do Ensino e Valorização do Magistério

46. A despesa com a MDE teve o seguinte comportamento:

Aplicação na MDE

DISCRIMINAÇÃO	VALOR (R\$)
Total Geral de Impostos – Educação	40.624.948,69
Valor legal mínimo (25% sobre R\$ 40.624.948,69)	10.156.237,17
Valor efetivamente aplicado na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino (25,35%)	10.296.698,85
Valor a maior	140.461,68

Fonte: Subsistema Contas Anuais – PT 2206 – Apuração do limite das despesas com MDE.

47. Assim demonstrado, constata-se que o preceito constitucional, inserto no art. 212 da Carta Magna, relativo às despesas com educação foi cumprido, uma vez que foi aplicado o montante

¹⁴ Total exceto as despesas intraorçamentárias (que no exercício de 2017 foram no montante de R\$ 3.357.414,94).

¹⁵ Demonstrativo da Execução das Despesas por Função/Subfunção relativo ao 6º bimestre.

Acórdão APL-TC 00092/19 referente ao processo 02196/18

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

de R\$ 10.296.698,85, correspondendo a 25,35% das receitas resultantes de impostos e transferências constitucionais.

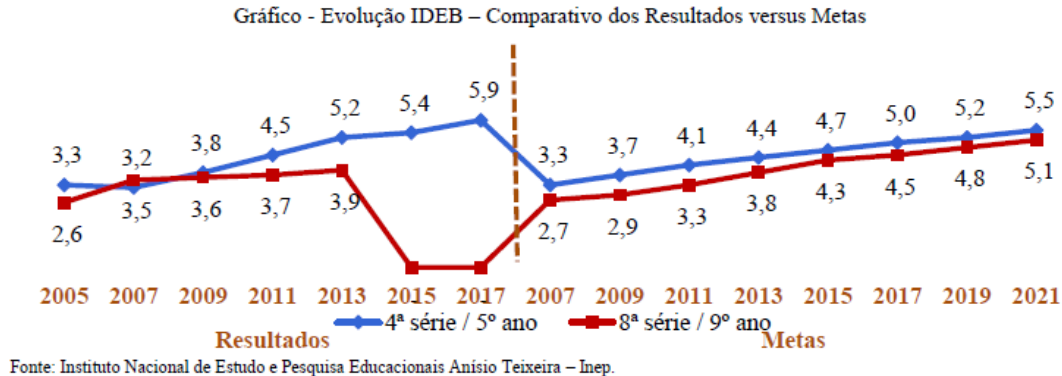
1.4.1.1 - Do Índice de Desenvolvimento da Educação Básica – IDEB

48. O Índice de Desenvolvimento da Educação Básica (IDEB), medido a cada dois anos, foi criado em 2005 com o objetivo de avaliar a qualidade de cada escola e de cada rede de ensino, uma vez que expressa, em valores (de 0 a 10) os resultados mais importantes da educação: aprendizagem e fluxo.

49. Funciona como um indicador nacional que possibilita o monitoramento da qualidade da Educação pela população por meio de dados concretos, com o qual a sociedade pode se mobilizar em busca de melhorias. Para tanto, o IDEB é calculado a partir de dois componentes: a taxa de rendimento escolar (aprovação) e as médias de desempenho nos exames aplicados pelo Inep. Os índices de aprovação são obtidos a partir do Censo Escolar, realizado anualmente.

50. O IDEB nos municípios é calculado com base no aprendizado dos alunos em português e matemática (Prova Brasil) e no fluxo escolar (taxa de aprovação).

51. O gráfico a seguir mostra a evolução do IDEB do município desde 2005 frente a projeção da meta fixada até 2021.



52. O gráfico acima evidencia que o IDEB do Município vem evoluindo desde o ano de 2005 e que o resultado do exercício de 2017, para os anos iniciais (4º e 5º), ficou acima da meta projetada, e, para os anos finais (8º/9º), não houve avaliação, pois o número de participantes na Prova Brasil foi insuficiente para que os resultados fossem divulgados.

a) IDEB Anos Iniciais (4ª série/5º ano)

53. De acordo com as informações extraídas do site do QEDU¹⁶, o Município de Ouro Preto do Oeste nos anos iniciais do ensino básico alcançou IDEB de 5,9, da seguinte maneira:

4ª série/5º ano (Rede Municipal)

¹⁶ <https://qedu.org.br/cidade/4439-ouro-preto-do-oeste/ideb> - Acesso em: 6 fev. 2019.



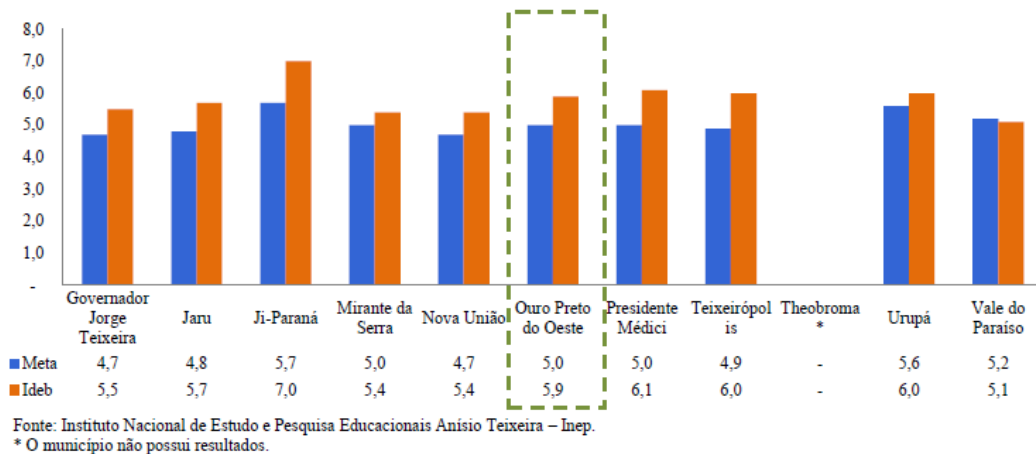
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

IDEB	Indicador de Aprendizado	Indicador de Fluxo
5,9	6,54	0,90

54. De se observar que o Município obteve um resultado satisfatório no IDEB para 4^a/5^o ano no exercício de 2017, sendo de se ressaltar que superou a meta projetada para 2021 e dentro da média dos demais municípios de sua microrregião.

55. O gráfico abaixo demonstra a posição do Município em comparação com os demais Municípios de sua microrregião.

Gráfico – Comparativo municípios da microrregião - Anos iniciais do Ensino Fundamental (4^a série/5^o ano)



b) IDEB Anos Finais (8^a série/9^o ano)

56. Consoante os dados extraídos do site do QEDU¹⁷, o MEC não divulgou a nota do IDEB/2017 dos anos finais em virtude de ausência de dados para os filtros selecionados.

57. Conforme bem destacou a Unidade Técnica Especializada, no exercício 2017 foram realizados trabalhos para acompanhamento do Plano Municipal de Educação (processo n. 3127/2017-TCER) com o objetivo específico de cientificar os atuais Administradores, em seu primeiro ano de mandato, sobre a situação de seus municípios e da necessidade de adequarem suas gestões ao cumprimento das metas instituídas, sob pena de reprovação das contas dos anos subsequentes em caso verificação do não cumprimento e/ou o risco de descumprimento das metas por inobservância das boas práticas ou compromissos gerenciais firmados nos Planos de Ação.

58. Com relação a esse assunto, de pronto acolho a manifestação do Corpo Técnico quanto a alertar a Administração Municipal sobre a possibilidade deste Tribunal emitir opinião pela não aprovação das contas do Chefe do Executivo Municipal, nos anos subsequentes, em caso de verificação do não cumprimento das metas do Plano Nacional de Educação (PNE – Lei n. 13.005/2014).

1.4.2 – Do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Básico e de Valorização do Magistério - FUNDEB

¹⁷ <https://qedu.org.br/cidade/4439-ouro-preto-do-oeste/ideb> - Acesso em: 6 fev. 2019.

Acórdão APL-TC 00092/19 referente ao processo 02196/18

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

59. A receita do FUNDEB foi assim composta:

(+) Recebimento Efetivo do FUNDEB	R\$	6.132.427,93
(+) Aplicação Financeira	R\$	40.614,47
(+) Ganho ou Perda Verificado no Recebimento de Recursos do FUNDEB	R\$	10.533.533,48
Total	R\$	16.706.575,88¹⁸
Das aplicações		
Pagamento Pessoal (60%)	R\$	10.023.945,53
Outras Despesas Ensino Básico (40%)	R\$	6.682.630,35
Total	R\$	16.706.575,88
Da comparação		
Despesas pagas com Pessoal (63,90%)	R\$	10.675.537,23
Outras Despesas Ensino Básico (36,93%)	R\$	6.169.752,17
Total	R\$	16.845.289,40

Fonte: Subsistema Contas Anuais PT 2208 – Apuração da Aplicação dos Recursos do FUNDEB.

60. Do demonstrativo, observa-se que fora gasto o percentual de 63,90% da receita do FUNDEB na remuneração dos profissionais do magistério do ensino básico e capacitação de professores leigos (R\$ 10.676.537,23), e 36,93% em outras despesas do ensino básico (R\$ 6.169.752,17). Desse modo, houve cumprimento do disposto no art. 60 do ADCT da Constituição Federal e art. 22, parágrafo único e incisos da Lei Federal n. 11.494/2007.

61. A unidade técnica, ao analisar a movimentação financeira do FUNDEB¹⁹, verificou que o saldo financeiro deveria ser no valor de R\$ 508.921,03, em razão da superioridade das disponibilidades financeiras em relação às despesas. No entanto, apurou-se que o saldo nas contas do FUNDEB foi de R\$ 355.472,98, a menor em R\$ 153.448,05.

62. Segundo destacou o corpo instrutivo, essa apuração diverge do apresentado nas justificativas, uma vez que na apuração dos responsáveis o valor de R\$ 64.449,20, referente à restituição ao FUNDEB em cumprimento a determinação anterior desta Corte²⁰, foi adicionado aos pagamentos²¹. No entanto, esse gasto não foi comprovado, tendo em vista que não constam nos Anexos VIII e IX, os quais demonstram as aplicações. Assim, o citado valor só pode ser computado nas entradas e não nas saídas.

63. Considerando que a que a inconsistência foi de R\$ 153.448,05 e que a Administração Municipal por iniciativa própria já restituiu em 21/09/2018 o valor de R\$ 88.998,85, conforme documento carreado aos autos juntamente com a defesa²², resta saldo a restituir no valor de R\$ 64.449,20.

64. Portanto, deve se tecer determinação ao Município para que restitua aos cofres do FUNDEB o valor de R\$ 64.449,20, aplicando-o no exercício de 2019, independentemente do montante dos recursos correspondentes ao exercício de competência.

¹⁸ O valor confere com o apresentado no Demonstrativo Consolidado das Receitas do FUNDEB - ID 625806.

¹⁹ Relatório Técnico de análise dos esclarecimentos – ID 689621, p. 309/313.

²⁰ Acórdão APL-TC 000486/16, item II, subitem 2.2.

²¹ Linha 2.6. Outros Pagamentos/Glosas.

²² Página 54 do ID 674744.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

1.4.3 – Da Aplicação em Ações e Serviços Públicos de Saúde

65. A despesa realizada com ações e serviços públicos de saúde alcançou o montante de R\$ 9.951.005,44, correspondendo ao percentual de 24,49% do total das receitas arrecadadas de impostos e transferências constitucionais (R\$ 40.624.648,69). Portanto, o percentual gasto atende o disposto no art. 7º da Lei Federal n. 141/2012.

1.5 – Do Balanço Orçamentário

66. O Balanço Orçamentário, cuja elaboração ocorreu nos termos da Portaria STN 438/2012, encontra-se assim demonstrado:

Receitas Orçamentárias	Previsão Inicial	Previsão Atualizada (a)	Receitas Realizadas (b)	Saldo c = (b-a)
Receitas Correntes	71.335.218,35	71.335.218,35	79.181.271,72	7.846.053,37
Receitas de Capital	1.295.069,61	1.295.069,61	814.686,32	(480.383,29)
SUBTOTAL DAS RECEITAS (I)	72.630.287,96	72.630.287,96	79.995.958,04	7.365.670,08
Refinanciamento (II)	0,00	0,00	0,00	0,00
Operações de Crédito Internas	0,00	0,00	0,00	0,00
Operações de Crédito Externas	0,00	0,00	0,00	0,00
SUBTOTAL COM REFINANCIAMENTO (III) = (I + II)	72.630.287,96	72.630.287,96	79.995.958,04	7.365.670,08
Déficit (IV)				
TOTAL (V) = (III + IV)	72.630.287,96	72.630.287,96	79.995.958,04	7.365.670,08
Saldo de Exercícios Anteriores (Utilizados p/ créditos adicionais)		7.332.369,09	7.332.369,09	-
Superávit Financeiro		7.332.369,09	7.332.369,09	-
Reabertura de créditos adicionais		-	-	-

Despesas Orçamentárias	Dotação Inicial (d)	Dotação Atualizada (e)	Despesas Empenhadas (f)	Despesas Liquidadas (g)	Despesas Pagas (h)	Saldo de dotação i = (e-f)
Despesas Correntes	67.529.321,62	74.689.753,73	70.946.655,85	69.398.284,15	67.642.060,77	3.743.097,88
Despesas de Capital	4.081.886,48	8.994.311,09	6.030.309,06	3.041.114,57	2.809.884,05	2.964.002,03
Reserva de Contingência	819.079,86	5.571,15	0,00	0,00	0,00	5.571,15
Reserva do RPPS	200.000,00	200.000,00	0,00	0,00	0,00	200.000,00
SUBTOTAL DAS DESPESAS (VI)	72.630.287,96	83.889.635,97	76.976.964,91	72.439.398,72	70.451.944,82	6.912.671,06
Amortização da Dívida/ Refinanciamento (VII)	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
SUBTOTAL COM REFINANCIAMENTO (VIII) = (VI + VII)	72.630.287,96	83.889.635,97	76.976.964,91	72.439.398,72	70.451.944,82	6.912.671,06
Superávit (IX)			3.018.993,13			3.018.993,13
TOTAL (X) = (VIII + IX)	72.630.287,96	83.889.635,97	79.995.958,04	72.439.398,72	70.451.944,82	9.931.664,19

Fonte: Balanço Orçamentário/2017 - Documento ID 625794.

67. Do confronto entre a receita realizada (R\$ 79.995.958,04) e a despesa realizada (R\$ 76.976.964,91), resultou superávit de execução orçamentária da ordem de R\$ 3.018.993,13.

2 – DA EXECUÇÃO FINANCEIRA

Acórdão APL-TC 00092/19 referente ao processo 02196/18
Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326
www.tce.ro.gov.br



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

68. O Balanço Financeiro encontra-se assim demonstrado:

INGRESSOS		DISPÊNDIOS	
Especificação	Exercício Atual	Especificação	Exercício Atual
Receita Orçamentária (I)	79.995.958,04	Despesa Orçamentária (VI)	76.976.964,91
Receitas Extraorçamentárias (II)	53.001.052,74	Despesas Extraorçamentárias (VII)	49.842.788,16
Transferências Financeiras Recebidas (III)	23.724.763,88	Transferências Financeiras Concedidas (VIII)	23.724.763,88
Saldo do Exercício Anterior (IV)	87.186.665,13	Perdas de Investimentos do RPPS (IX)	13.881.364,99
		Saldo para Exercício Seguinte (X)	79.482.557,85
TOTAL (V) = (I+II+III+IV)	243.908.439,79	TOTAL (XI) = (VI+VII+VIII+IX+X)	243.908.439,79

Fonte: Balanço Financeiro/2017 – Documento ID 625795.

69. O saldo disponível em 31/12/2017 (no montante de R\$ 79.482.557,85) concilia, segundo atesta o corpo instrutivo, com os dados do Balanço Patrimonial e da Demonstração de Fluxo de Caixa.

70. Do confronto entre o ativo financeiro e o passivo financeiro, resultou em superávit financeiro de R\$ 71.809.801,44²³.

Ativo Financeiro	R\$	80.159.975,39
(-) Passivo Financeiro	R\$	8.350.173,95
Saldo Financeiro (Superávit)	R\$	71.809.801,44

71. Visando a verificação do equilíbrio financeiro, a unidade técnica procedeu a análise financeira por fonte de recursos, apontando em seu exame inicial²⁴ ter havido insuficiência financeira por fontes de recursos²⁵.

72. Promovida nova análise²⁶ da defesa apresentada e dos novos documentos colacionados aos autos, a unidade técnica especializada concluiu que a situação financeira assim se processou:

Identificação dos recursos	Recursos vinculados (I)	Recursos não vinculados (II)	Total (III) = (I+II)
Disponibilidade de Caixa Bruta (a)	77.358.377,39	1.571.874,88	78.930.252,27
OBRIGAÇÕES FINANCEIRAS			
Restos a Pagar Liquidados e Não Pagos de Exercícios Anteriores (b)	19.191,74	-	19.191,74
Restos a Pagar Liquidados e Não Pagos do Exercício (c)	1.514.717,23	472.736,67	1.987.453,90
Restos a Pagar Empenhados e Não Liquidados de Exercícios Anteriores (d)	801.505,85	90.988,81	892.494,66
Demais Obrigações Financeiras (e)	155.083,65	736.444,16	891.527,81

²³ A Unidade Técnica apurou no Subsistema Contas Anuais – PT 2109 – Teste do Quadro do Superávit/Déficit Financeiro superávit no montante de R\$ 71.612.132,01, o que representa diferença de R\$ 197.669,43, com relação ao demonstrado pelo Município no Balanço Patrimonial (ID 625796). Contudo, como bem afirmou o Corpo Instrutivo em nota no papel de trabalho mencionado, a divergência não deve ser considerada como inconsistência contábil, uma vez que o lançamento foi apontado e elucidado em outro papel de trabalho.

²⁴ Achado de Auditoria A5, do relatório acostado ao ID 656324.

²⁵ Inicialmente fora apontada insuficiência financeira por fontes de recursos no montante de R\$ 2.618.866,48.

²⁶ Relatório técnico acostado ao ID 707382, páginas 395/402.

Acórdão APL-TC 00092/19 referente ao processo 02196/18

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br

17 de 29



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

Disponibilidade de Caixa Líquida (Antes da inscrição em restos a pagar não processados) (f)=(a-(b+c+d+e))	74.867.878,92	271.705,24	75.139.584,16
Restos a pagar empenhados e não liquidados do exercício (g)	3.824.243,38	265.094,28	4.089.337,66
Disponibilidade de Caixa (Depois da inscrição em restos a pagar não processados) ((h) = (f - g)	71.043.635,54	6.610,96	71.050.246,50
Recursos de Convênios não repassados (TC-38) (i)	1.113.425,11	-	1.113.425,11
Disponibilidade de Caixa apurada (l) = (h + i - j - k)	72.157.060,65	6.610,96	72.163.671,61

73. Assim, constatou-se que disponibilidades de caixa foram suficientes para a cobertura das obrigações financeiras (passivos financeiros) assumidas até 31/12/2017.

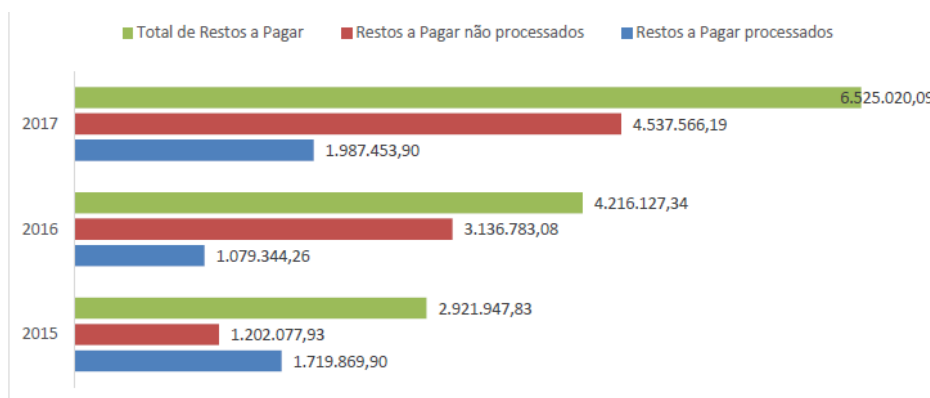
2.1 – Da análise do Estoque de Restos a Pagar

74. A análise dos restos a pagar é fundamental para a compreensão da execução orçamentária e financeira de cada exercício, principalmente em face do expressivo volume de recursos inscritos nessa rubrica nos últimos anos.

75. De acordo com a Lei Federal n. 4.320/1964, pertencem ao exercício financeiro as despesas nele legalmente empenhadas. As despesas empenhadas que não foram pagas no mesmo exercício são inscritas em restos a pagar, se dividem em processados e não processados. Os primeiros referem-se a despesas liquidadas, com obrigação cumprida pelo fornecedor de bens ou serviços e já verificada pela Administração, mas ainda não pagas. No segundo caso, enquadram-se as despesas não liquidadas.

76. O gráfico a seguir apresenta os valores inscritos e reinscritos em restos a pagar nos últimos quatro anos.

Gráfico – Evolução de Inscrição de Restos a Pagar por período (2015 a 2017) – R\$



77. Os saldos dos Restos a pagar no exercício representam 8,47% dos recursos empenhados (R\$ 76.976.964,91), e, de acordo com a Unidade Técnica Especializada, evidencia uma “preocupante execução orçamentária, visto que evidencia possível deficiência nos controles de execução e/ou fluxo financeiro para pagamento das obrigações”.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

3 – DA EXECUÇÃO PATRIMONIAL

78. Ao término do exercício, a situação dos bens, direitos e obrigações, consignados no Balanço Patrimonial consolidado, sucintamente, assim se apresentou:

ATIVO		PASSIVO	
Especificação	Exercício Atual	Especificação	Exercício Atual
ATIVO CIRCULANTE	81.844.494,28	PASSIVO CIRCULANTE	3.117.782,54
Caixa e Equivalentes de Caixa	13.106.188,26	Obrigações Trab., Previdenciárias e Assistências a Pagar a Curto Prazo	754.586,55
Créditos a Curto Prazo	1.002.577,25	Emprést. e Financiamentos a C. Prazo	0,00
Demais Créditos e Valores a Curto Prazo	1.236.201,18	Fornecedores e Contas a Pg a Curto Prazo	1.316.471,58
Investimentos Temporários	66.382.068,75	Obrigações Fiscais a C. Prazo	0,00
Estoques	117.458,74	Demais Obrigações a C. Prazo	1.046.724,41
VPD Pagas Antecipadamente	0,00	Provisões a C. Prazo	0,00
ATIVO NÃO CIRCULANTE	44.447.189,96	PASSIVO NÃO CIRCULANTE	114.422.565,45
Ativo Realizável a L. Prazo	1.685.623,99	Obrigações Trab., Previdenciárias e Assistências a Pagar a Longo Prazo	261.500,37
Investimentos	0,00	Emprést. e Financiamento a L. Prazo	0,00
Imobilizado	42.761.565,97	Fornecedores e Contas a Pg a L. Prazo	3.552.414,11
Intangível	0,00	Obrigações Fiscais a L. Prazo	0,00
		Demais Obrigações a L. Prazo	0,00
		Provisões a L. Prazo	110.811.172,84
		Resultado Diferido	0,00
		TOTAL DO PASSIVO	117.742.869,86
		PATRIMÔNIO LÍQUIDO	
		Especificação	Exercício Atual
		PATRIMÔNIO SOCIAL E CAPITAL SOCIAL	
		Patrimônio Social	
		Ajustes de Avaliação Patrimonial	
		Resultados Acumulados	8.548.814,38
		TOTAL DO PATRIMÔNIO LÍQUIDO	
TOTAL	126.291.684,24	TOTAL	126.291.684,24
Ativo Financeiro	80.159.975,39	Passivo Financeiro	8.350.173,95
Ativo Permanente	46.131.708,85	Passivo Permanente	114.766.827,89
SALDO PATRIMONIAL			3.174.682,40

Fonte: Balanço Patrimonial consolidado/2017 – Documento ID 625796.

79. A situação do patrimônio financeiro é a seguinte:

Ativo Financeiro	R\$	80.159.975,39
(-) Passivo Financeiro	R\$	8.350.173,95
Saldo Financeiro (Superávit)	R\$	71.809.801,44

80. Conforme minuciosamente destacado alhures (item 2 deste voto), houve equilíbrio financeiro, após analisados os recursos vinculados e os recursos livres.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

4 – DA DEMONSTRAÇÃO DAS VARIAÇÕES PATRIMONIAIS

81. Analisando a Demonstração das Variações Patrimoniais, verifica-se que o reflexo do resultado patrimonial do exercício na situação líquida inicial, resultou no saldo patrimonial a seguir demonstrado:

Ativo Real Líquido do ano anterior	R\$	87.967.372,81
(+) Resultado Patrimonial do exercício (Déficit)	R\$	(79.418.558,43)
Saldo Patrimonial	R\$	8.548.814,38

Fonte: Demonstração das Variações Patrimoniais (Documento ID 625797); Balanço Patrimonial (Documento ID 625796); e Subsistema de Contas Anuais – PT 2112-Teste do Saldo do Resultado Patrimonial.

82. O saldo patrimonial do exercício anterior (ativo real líquido), no montante de R\$ 87.967.372,81, em confronto com o resultado patrimonial do exercício (déficit), no valor de R\$ 79.418.558,43, consigna o novo saldo patrimonial (ativo real líquido), no total de R\$ 8.548.814,38, o qual confere com a conta apresentada a este título no Balanço Patrimonial.

83. O corpo instrutivo, em suas análises, trouxe outra forma de evidenciar o resultado patrimonial, que é a interpretação do quociente do resultado das variações patrimoniais.

84. Esse quociente resulta da relação entre o total das Variações Patrimoniais Aumentativas e o total das Variações Patrimoniais Diminutivas.

Tabela - Quociente do Resultado das Variações Patrimoniais (2015 a 2017)

Quociente do Resultado dos Saldos Financeiros (1+2)	2015	2016	2017
1. Variações Patrimoniais Aumentativas	168.949.016,83	109.337.532,29	106.289.589,82
2. Variações Patrimoniais Diminutivas	156.550.363,48	105.446.376,22	185.708.148,25
Quociente do Resultado dos Saldos Financeiros	1,08	1,04	0,57

Fonte: Demonstrações contábeis consolidada.

85. A situação revela que no confronto entre as receitas e despesas, sob o aspecto patrimonial, o Município obteve no último exercício déficit no resultado patrimonial. Ressalta-se, que o objetivo das entidades do setor público é o atendimento dos serviços públicos, buscando-se, sempre que possível, o equilíbrio das contas públicas, também, sob o aspecto patrimonial.

5 – DO REPASSE DE RECURSOS AO PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL

86. O Executivo Municipal efetuou, no exercício, repasses de R\$ 2.982.965,88 para o Poder Legislativo, correspondendo a 7% da receita arrecadada no ano anterior, que foi de R\$ 42.587.230,37, portanto, no limite máximo legal de 7%, disposto no inciso I do art. 29-A da Carta Magna, com a redação dada pela Emenda Constitucional n. 58/2009.

6 – DO ÍNDICE DE EFETIVIDADE DA GESTÃO MUNICIPAL – IEGM

Acórdão APL-TC 00092/19 referente ao processo 02196/18
Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br

20 de 29



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

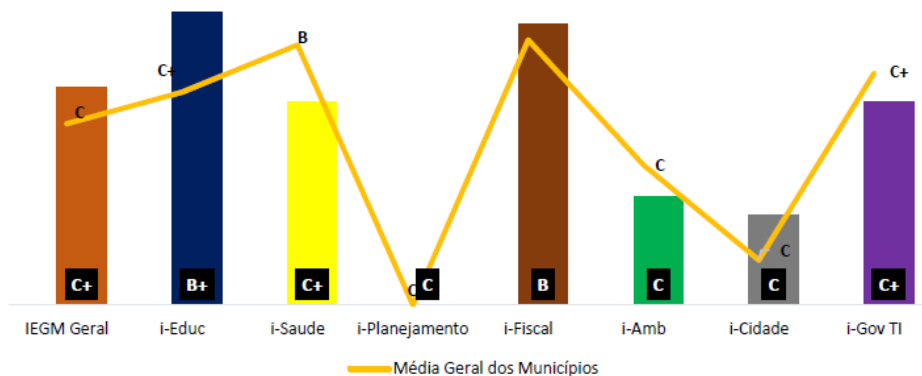
87. Conforme o Acordo de Cooperação Técnica e Operacional n. 001/2016²⁷, o Tribunal aplicou nos municípios do Estado o IEGM – Índice de Efetividade da Gestão Municipal, que tem como objetivo aperfeiçoar as ações governamentais por meio da medição da eficiência e eficácia das políticas públicas, em sete setores: Educação; Saúde; Planejamento; Gestão Fiscal; Meio Ambiente; Proteção dos Cidadãos e Governança de Tecnologia da Informação.

88. Os dados foram obtidos mediante autoavaliação dos municípios.

89. Após ponderação das notas alcançadas nos sete indicadores – calculada conforme metodologia única adotada nacionalmente –, o Município é enquadrado em uma das cinco faixas de resultado: “A” (altamente efetiva), “B+” (muito efetiva), “B” (efetiva), “C+” (em fase de adequação) e “C” (baixo nível de adequação).

90. Os gráficos a seguir apresentam os resultados gerais alcançados pelo Município nos sete indicadores. Destaca-se que o Município teve suas respostas validadas pela equipe de fiscalização.

Gráfico - Indicadores do IEGM 2017 - Município vs. Média dos Municípios²⁸



91. Segundo atestou a unidade técnica, a nota obtida pelo Município em 2017 foi C₊ (em fase de adequação), acima da média dos municípios rondonienses.

92. O corpo instrutivo destacou que o Município obteve bom resultado no indicador do i-Educ, entretanto o i-Saúde destacou-se negativamente.

93. Por fim, após analisar comparativamente os exercícios de 2016 e 2017, a unidade técnica consignou que o Município de Ouro Preto do Oeste manteve o índice geral do exercício anterior, apresentando melhora no índice de educação, que saltou de C₊ (em fase de adequação) para B₊ (muito efetiva), e, ainda, evidenciando mudança negativa no índice de saúde, que diminuiu de B (efetiva) para C₊ (em fase de adequação).

²⁷ Acordo celebrado entre o Instituto Rui Barbosa (IRB) e os Tribunais de Contas dos Estados de São Paulo e de Minas Gerais, criando a Rede Nacional de Indicadores (Rede Indicon), havendo o Tribunal de Contas de Rondônia aderido ainda no exercício de 2016.

²⁸ O resultado final da média dos municípios de Rondônia poderá ser consultado por meio do portal do IEGM disponível em: <http://iegm.irbcontas.org.br/> e <http://www.tce.ro.gov.br/portalsigap/index.php/sistema/sigap-iegm/>.

Acórdão APL-TC 00092/19 referente ao processo 02196/18

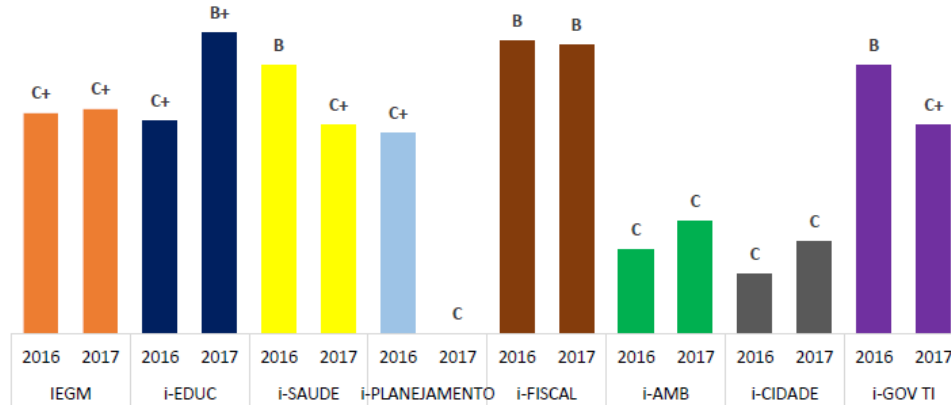
Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

Gráfico – Evolução dos indicadores do IEGM (2015 a 2017)



94. Em razão disso, acolhendo sugestão da unidade técnica constante do relatório conclusivo, consignarei neste voto determinação à Administração municipal de Ouro Preto do Oeste para fins de avaliar a conveniência e a oportunidade de instituir um plano de ação com o objetivo de melhorar os indicadores do IEGM, especialmente, aqueles relacionados a qualidade dos serviços aos usuários e a conformidade da legislação, contendo, no mínimo, os seguintes requisitos: definição do objetivo, estratégia (ação/atividade), metas, prazo e responsável.

7 – DA GESTÃO FISCAL

95. A análise da gestão fiscal foi extraída dos autos de n. 2980/2017-TCER²⁹, bem como dos relatórios da unidade técnica.

96. O corpo técnico desta Corte, ao realizar exame consolidado da gestão fiscal relativa aos 1º, 2º e 3º quadrimestres de 2017, concluiu que restaram impropriedades. Assim, foi oportunizado nestes autos ao responsável o exercício do contraditório e da ampla defesa.

97. Dos dados apurados nas contas de gestão fiscal do exercício se extrai:

7.1 – Da Despesa com Pessoal

98. Relativamente aos gastos com pessoal (no montante de R\$ 39.747.461,02), o índice verificado para essa despesa (56,62%) encontra-se em desconformidade com o disposto no art. 169 da Constituição Federal e a alínea “b” do inciso III do art. 20 da Lei Complementar Federal n. 101/2000, que fixou como limite máximo para aquela despesa o percentual de 54% da RCL.

²⁹ Apensos a estes autos.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

Tabela - Demonstração do limite de Despesa Total com Pessoal (2017)

Discriminação	Executivo	Legislativo	Consolidado
1. Despesa Total com Pessoal - DTP	39.747.461,02	1.976.990,37	41.724.451,39
2. Receita Corrente Líquida - RCL	70.200.605,49	70.200.605,49	70.200.605,49
% da Despesa Total com Pessoal (1 ÷ 2)	56,62%	2,82%	59,44%
Limite máximo (inciso III, art. 20 da LRF)	54%	6%	60%
Limite prudencial (parágrafo único, art. 22 da LRF)	51,30%	5,70%	57,00%
Limite de alerta (inciso II do §1º do art. 59 da LRF)	48,60%	5,40%	54,00%

Fonte: SIGAP Gestão Fiscal

99. Instados sobre a irregularidade alegaram que optaram em observar a revogação do parecer Prévio n. 56/2002 TCE/RO, no que se refere a dedução do IRRF e isso teria refletido em majoração no gasto com pessoal em relação ao exercício de 2016.

100. Aduziram, ainda, que no exercício de 2018 o Município estaria cumprindo as exigências do art. 23 da LRF, sendo adotadas medidas como suspensão de horas extras e que no decorrer do exercício houvera redução de mais de um terço do excedente, conforme exigido pela LRF.

101. Segundo as regras aplicadas ao caso em questão, é concedido ao responsável o prazo de 2 (dois) quadrimestres para a recondução das despesas ao patamar legal (54%), devendo ser, no mínimo, 1/3 do excesso reduzido no 1º quadrimestre.

102. Compulsando os autos³⁰ da prestação de contas do Município relativa ao exercício anterior (2016), verifica-se que em 31/12/2016 a despesa com pessoal atingiu 53,09% da RCL, portanto, dentro do limite máximo legal estabelecido.

103. O *Parquet* de Contas ao opinar destacou que ao final do exercício sob exame o prazo para retorno daquela despesa ao limite não havia findado.

104. Assim, em que pese tenha ocorrido a irregularidade, esta não deve motivar a reprovação das contas, porquanto o gestor estava, em 31.12.2017, iniciando o prazo para adoção das medidas prescritas no art. 23 da Lei de Responsabilidade Fiscal, devendo, portanto, a recondução ao limite ser objeto de verificação quando da análise das próximas prestações de contas (2018 e 2019).

105. No que diz respeito ao apontamento ora apresentado, esta relatoria corrobora o parecer ministerial, uma vez que é o posicionamento mais adequado a ser adotado ao caso em tela.

7.2 – Dos Resultados Nominal e Primário

106. A meta fiscal do resultado nominal, que constitui a dívida consolidada menos as disponibilidades de caixa, aplicações financeiras e demais ativos financeiros.

107. De acordo com a Unidade Técnica Especializada:

A nova metodologia de apuração do Resultado Nominal estabelecido pelo MDF/STN determina que o valor da Dívida Consolidada Líquida seja de valor R\$0,00 (zero) quando as disponibilidades de caixa forem superiores à Dívida Consolidada.

³⁰ Processo n. 2386/2017-TCER.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

Neste caso o município apresentou disponibilidades superiores a Dívida Consolidada, portanto em conformidade com a LRF no que tange ao controle de endividamento.

108. Relativamente ao resultado primário, que vem a ser a diferença entre receitas e despesas fiscais, constata-se que a meta fiscal não foi atingida, tendo em vista que o resultado primário informado pela municipalidade até o 6º bimestre (no montante de R\$ -125.077,55) ficou abaixo da meta fixada na LDO.

Tabela - Demonstração do Resultado Primário

Discriminação	2017
1. Receitas Primárias	71.451.052,02
2. Despesas Primárias	71.576.129,57
3. Resultado Primário (1-2)	-125.077,55
4. Meta fixada na LDO	2.155.906,69
5. % realizado = (3/4)*100	-5,80
6. Situação	Não atingida

Fonte: SIGAP Gestão Fiscal e LDO

7.3– Do limite de Endividamento

109. O conceito de endividamento utilizado na apuração dos limites é o da Dívida Consolidada Líquida, que é obtido deduzindo-se da Dívida Consolidada ou Fundada os valores do Ativo Disponível e Haveres Financeiros líquido dos valores inscritos em Restos a Pagar Processados, conforme estabelece o art. 42 da LRF. A Dívida Consolidada, por sua vez, compreende o montante das obrigações financeiras, assumidas em virtude de leis, contratos, convênios ou tratados e de operações de crédito, para amortização em prazo superior a doze meses, nos termos do art. 29 da LRF.

110. O valor apurado do limite de endividamento do exercício de 2017 (0%), demonstra que o Município cumpriu o limite máximo (120%) definido pelo art. 3º, inciso II da Resolução do Senado Federal n. 40/2001.

8 – DA GESTÃO PREVIDENCIÁRIA

111. O principal objetivo dos Regimes de Previdência Própria – RPPS (entidades ou Fundos de Previdência) é o de assegurar o pagamento dos benefícios concedidos e a conceder a seus segurados. Para tanto deve gerar receitas em regime de capitalização ou em regime combinado de capitalização para aposentadorias e capitalização/repartição para concessão dos benefícios de pensão.

112. Importante destacar, como muito bem pontuado pela unidade de controle externo, que o Município é o ente instituidor do RPPS e o responsável por garantir a adequada gestão previdenciária, ou seja, prover os meios necessários de forma suficiente para garantir o cumprimento da obrigação de pagar os benefícios concedidos em lei, ainda que haja descentralização da gestão mediante criação de pessoa jurídica.

113. No exercício sub análise, a Corte de Contas não aplicou procedimentos de auditoria previdenciária no município para subsidiar o exame destas contas. Todavia, a unidade técnica destacou que na auditoria realizada em 2017 (Processo n. 1016/2017-TCER) cujo resultado subsidiou as contas

Acórdão APL-TC 00092/19 referente ao processo 02196/18

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br

24 de 29



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

do exercício de 2016, gerando diversas determinações para a correção das deficiências e impropriedades identificadas.

114. Necessário consignar que o monitoramento das determinações subsidiará as contas do exercício de 2018, em razão de não ter havido tempo hábil para seu cumprimento.

9 – DAS DETERMINAÇÕES NAS CONTAS DE GOVERNO DE 2015 E 2016

115. Nas decisões sobre as Contas do Governo do Chefe do Executivo Municipal dos exercícios anteriores, este Tribunal formulou determinações e recomendações aos órgãos e entidades responsáveis pela realização das receitas e pela execução das despesas públicas, buscando assegurar a observância aos princípios da legalidade, eficiência, legitimidade, economicidade e da continuidade dos serviços na gestão pública.

116. A unidade técnica, com o propósito de garantir a continuidade das ações de controle, analisou as informações constantes das Contas de Governo do Chefe do Executivo Municipal 2015 e 2016, para verificar o atendimento das determinações e recomendações expedidas.

117. Quando da análise das contas relativas ao exercício de 2016 (Processo n. 2386/2017-TCER), o corpo instrutivo desta Corte verificou que parte das determinações exaradas na conta de 2015 (Processo n. 1423/2016-TCER) ainda não havia sido cumprida pela Administração Municipal.

118. Novamente verificado o cumprimento daquelas determinações quando da análise destas contas constatou-se que algumas foram cumpridas³¹ e outras estão “em atendimento”³².

119. O processo de n. 2386/2017-TCER, relativo às contas do exercício de 2016 foi apreciado no dia 30.11.2017 (Acórdão APL-TC 566/17), sendo o *decisum* publicado³³ em 12.12.2017, ou seja, ao término do exercício ora em exame.

120. Assim, necessário postergar a análise do cumprimento do Acórdão APL-TC 566/17 para a ocasião do exame da prestação de contas do exercício de 2018, em razão de não ter havido tempo hábil para seu cumprimento quando do envio das contas do exercício de 2017.

10 – DO CONTROLE INTERNO

121. A controladoria interna emitiu relatório, certificado e parecer de auditoria³⁴, opinando pela regularidade com ressalva das contas. Consta às fls. 18³⁵, pronunciamento do prefeito, certificando que tomou conhecimento das conclusões constantes dos relatórios e pareceres emitidos pelo controle interno, sobre as suas contas.

122. Ressalte-se que o relatório anual do órgão de controle interno foi elaborado examinando: as peças contábeis que compõem as contas; os limites dos gastos com educação, saúde e pessoal; as providências adotadas acerca das não conformidades apontadas por este Tribunal no que se

³¹ Atendido o item II, subitens 2.1, 2.2, 2.3, 2.4, 2.6 e 2.7 do Acórdão APL-TC 486/16.

³² Em atendimento o subitem 2.5 do item II e os itens IV e V do Acórdão APL-TC 486/16.

³³ Conforme atesta a certidão acostada à página 740 (ID 545610) dos autos de n. 2386/17-TCER.

³⁴ Documento ID 625792.

³⁵ Documento ID 625792.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

refere às contas do exercício de 2016 e ainda tece recomendações e providências quanto às falhas detectadas no exercício.

123. Assim, verifica-se que aquela controladoria interna cumpriu o exercício de seu mister.

11 – DA SITUAÇÃO DAS PRESTAÇÕES DE CONTAS DOS EXERCÍCIOS ANTERIORES

124. As contas relativas ao exercício de 2014, 2015 e 2016 receberam parecer favorável à aprovação com ressalvas pelo egrégio Plenário desta Corte, como está a demonstrar o quadro abaixo.

Exercício	Processo	Data do Julgamento	Parecer
2014	1488/15-TCER ³⁶	17.12.2015	Favorável com Ressalvas
2015	1423/16-TCER ³⁷	15.12.2016	Favorável com Ressalvas
2016	2386/17-TCER ³⁸	30.11.2017	Favorável com Ressalvas

Fonte: PCe desta Corte. Acesso em 28 fev. 2019.

DAS CONSIDERAÇÕES FINAIS

125. De início, insta consignar que os atos da Administração não foram objeto de auditoria *in loco* por parte deste Tribunal.

126. De tudo o quanto foi exposto, restou evidenciado o cumprimento dos mandamentos constitucionais e legais relativos à educação (25,35% na MDE); ações e serviços públicos de saúde (24,49%); aplicação do mínimo de 60% dos recursos do FUNDEB na valorização do magistério (63,90%); bem como regularidade nos repasses ao Legislativo (7%). Excetua-se desse contexto de regularidade a extrapolação dos gastos com pessoal, que será abordada mais adiante.

127. Conforme exposto amiúde no item 6 deste voto (parágrafo 86 e seguintes), a nota obtida pelo Município de Ouro Preto do Oeste no que se refere ao Índice de Efetividade da Gestão Municipal (IEGM) foi C₊ (em fase de adequação), situando-se acima da média dos municípios rondonienses.

128. O Corpo Técnico destacou que o Município obteve bom resultado no indicador do i-Educação, entretanto, o i-Saúde destacou-se negativamente. Ao analisar comparativamente os exercícios de 2016 e 2017, a unidade técnica consignou que o Município de Ouro Preto do Oeste manteve o resultado geral do IEGM, apresentando melhora no índice de educação e evidenciou, ainda, mudança negativa no índice de saúde, que diminuiu.

129. No que tange à educação, o corpo técnico ressaltou que Ouro Preto do Oeste vem evoluindo no IDEB desde o ano de 2005 e que o município tem obtido IDEB satisfatório para a 4^a

³⁶ Parecer Prévio n. 57/2015-PLENO. Rel. Cons. Benedito Antônio Alves.

³⁷ Parecer Prévio PPL-TC 00077/16. Rel. Cons. Benedito Antônio Alves.

³⁸ Parecer Prévio PPL-TC 00034/17. Rel. Cons. Benedito Antônio Alves.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

série/5º ano e acima da meta estabelecida, assim como os demais municípios de sua microrregião, superando até meta projetada para 2021.

130. Quanto as séries finais 8º/9º ano, o MEC não divulgou a nota do IDEB/2017 em virtude de ausência de dados para os filtros selecionados.

131. Relativamente às situações orçamentária e patrimonial, verificaram-se resultados positivos, respectivamente nos montantes de R\$ 3.018.993,13 e R\$ 8.548.814,38.

132. O corpo instrutivo apontou que o município encerrou o exercício financeiro com saldo suficiente para lastrear as despesas inscritas em restos a pagar, remanescendo, ainda, a importância de R\$ 72.163.671,61 livre de qualquer vinculação.

133. No que concerne às metas fiscais, observa-se o atingimento do resultado nominal e o não atingimento do resultado primário.

134. Relativamente à despesa com pessoal restou comprovado que aqueles gastos atingiram o percentual de 56,62% da Receita Corrente Líquida, estando, portanto, em desconformidade com o disposto no art. 20, II, “b” da Lei Complementar Federal n. 101/2000.

135. Nada obstante tenha remanescido irregularidade relativa ao descumprimento do art. 20 da LRF, o gestor estava, em 31.12.2017, iniciando o prazo para adoção das medidas prescritas no art. 23 da referida Lei. Portanto, esta irregularidade não deve motivar a reprovação das contas.

136. A unidade técnica, quando da análise conclusiva da defesa apresentada e dos demais elementos encartados nos presentes autos, concluiu que remanesceu, ainda, irregularidade formal sem o condão de macular as presentes contas, mas que fundamentam opinião modificada, qual seja: divergência, no montante de R\$ 64.449,20, no saldo financeiro apurado nas contas correntes vinculadas ao FUNDEB.

137. As manifestações do Órgão de Controle Externo da Corte e do *Parquet* de Contas foram pela emissão de parecer prévio favorável à aprovação com ressalvas das presentes contas.

138. Por derradeiro, ratifico *in totum* as determinações e recomendações sugeridas pelo corpo instrutivo e pelo *Parquet* de Contas em seus opinativos conclusivos.

139. A vista do exposto e tudo mais que dos autos consta, e acolhendo os judiciosos pareceres técnico e ministerial, para considerar que as contas do Município de Ouro Preto do Oeste, relativas ao exercício de 2017 são merecedoras de aprovação com ressalvas pela Augusta Câmara Municipal, porquanto submeto a este egrégio Plenário o seguinte voto:

I - Emitir parecer prévio **favorável à aprovação com ressalvas** das contas do Município de Ouro Preto do Oeste, exercício de 2017, de responsabilidade de Vagno Gonçalves Barros - Prefeito Municipal, com fulcro no inciso I do art. 71 da Constituição Federal c/c o inciso VI do art. 1º da Lei Complementar Estadual n. 154/1996, em razão da impropriedade abaixo elencada, excepcionadas, no entanto, as contas da mesa Diretora do Poder Legislativo Municipal, dos convênios e contratos firmados, além dos atos de ordenação de despesas eventualmente praticados pelo chefe do Poder Executivo, que serão apreciados e julgados em autos apartados e diretamente por este Tribunal:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

- d) divergência, no valor de R\$ 64.449,20, no saldo financeiro apurado nas contas correntes vinculadas ao FUNDEB, em infringência ao disposto no art. 21, § 2º e art. 22, da Lei Federal n. 11.494/2007;
- e) Despesa Total com Pessoal do exercício de 2017 haver ultrapassado o limite máximo (54%), atingindo o percentual de 56,62% da Receita Corrente Líquida do exercício, em infringência ao disposto na alínea “b” do inciso III do art. 20 da Lei Complementar Federal n. 101/2000;
- f) não atingimento da meta de resultado primário, em infringência ao disposto no Anexo de Metas Fiscais da LDO (Lei Municipal n. 2.241 de 2016);

II - Considerar que a Gestão Fiscal do Poder Executivo do Município de Ouro Preto do Oeste, relativa ao exercício de 2017, de responsabilidade de Vagno Gonçalves Barros - Prefeito Municipal, atende aos pressupostos fixados na Lei Complementar Federal n. 101/2000, nos termos determinados nos §§ 1º e 2º do art. 8º da Resolução n. 173/2014-TCE-RO;

III – Determinar, via ofício, ao atual Prefeito do Município de Ouro Preto do Oeste, ou a quem lhe vier a substituir ou suceder, que:

- a) adote as medidas legais previstas para cumprimento do limite da despesa com pessoal, observando os prazos fixados para a redução parcial e total conforme arts. 22 e 23 da LRF;
- b) restitua aos cofres do FUNDEB o valor de R\$ 64.449,20 (sessenta e quatro mil, quatrocentos e quarenta e nove reais e vinte centavos) e aplique no exercício de 2019, independentemente do montante dos recursos correspondentes ao exercício de competência;
- c) adote medidas de contingenciamento de despesas para que as metas fiscais estipuladas sejam alcançadas;
- d) observe aos alertas, determinações e recomendações exarados nos autos da prestação de contas do exercício anterior (Processo n. 2386/2017-TCER) por meio do Acórdão APL-TC 566/2017;
- e) intensifique e aprimore as medidas judiciais e/ou administrativas, tal como a utilização do protesto extrajudicial como medida prévia de ajuizamento das execuções judiciais para os créditos tributários ou não tributários, de modo a elevar a arrecadação dos créditos inscritos na dívida ativa;

IV – Recomendar ao atual Chefe do Poder Executivo do Município de Ouro Preto do Oeste ou a quem venha substituir-lhe legalmente, que avalie a conveniência e a oportunidade de instituir um plano de ação com o objetivo de melhorar os indicadores do IEGM, especialmente, aqueles relacionados a qualidade dos serviços aos usuários e a conformidade da legislação, contendo, no mínimo, os seguintes requisitos: definição do objetivo, estratégia (ação/atividade), metas, prazo e responsável;

V – Determinar à Controladoria Geral do Município que acompanhe e informe, por meio do Relatório Auditoria Anual (encaminhado junto às Contas Anuais), as medidas adotadas pela Administração quanto às determinações e recomendações deste Voto, assim como no Acórdão APL-TC 566/2017 (Processo n. 2386/2017-TCER), manifestando-se quanto ao atendimento ou não das determinações pela Administração;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

VI – Determinar ao Controle Externo desta Corte que verifique, por ocasião da análise da prestação de contas do município relativa ao exercício de 2018, o cumprimento das determinações contidas nos itens III, IV e V deste voto;

VII – Dar ciência da decisão:

c) aos interessados e responsáveis, via Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal de Contas, cuja data de publicação deve ser observada como marco inicial para possível interposição de recursos, com supedâneo no inciso IV do art. 22 c/c o inciso IV do art. 29, ambos da Lei Complementar Estadual n. 154/1996, informando-os que seu inteiro teor está disponível para consulta no endereço eletrônico www.tce.ro.gov.br, em homenagem à sustentabilidade ambiental; e

d) via ofício ao Ministério Público de Contas, informando-o de que o inteiro teor do voto, decisão e parecer prévio está disponível para consulta no endereço eletrônico www.tce.ro.gov.br;

VIII – Determinar à Secretaria de Processamento e Julgamento – Departamento do Pleno que, ocorrendo o trânsito em julgado, encaminhe os presentes autos à Câmara Municipal de Ouro Preto do Oeste, para apreciação e julgamento, expedindo-se, para tanto, o necessário.

É como voto.

Em 11 de Abril de 2019



VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
PRESIDENTE EM EXERCÍCIO



OMAR PIRES DIAS
RELATOR